



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.915 - SC (2010/0048495-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADEMILSON GASPAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SEBASTIÃO PINTO NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. ART. 132 DO CP. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO JUÍZO SINGULAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DE ORDEM.

1. A questão da aventada ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a prova pericial requerida pela defesa não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

2. Não fosse isso, certo é que o indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.915 - SC (2010/0048495-9)

IMPETRANTE : ADEMILSON GASPAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SEBASTIÃO PINTO NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo advogado Ademilson Gaspar em favor de SEBASTIÃO PINTO NETO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* nº 2010.000249-0.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante em 17.7.2008 pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91; artigo 60 da Lei 9.605/98; e artigo 132 do Código Penal, tendo sido concedida liberdade provisória em 18.7.2008.

Sustenta o impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal ao argumento de que o Tribunal de origem teria violado os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Afirma que, não tendo sido proferida decisão de absolvição sumária, a hipótese seria de deferir a prova pericial pleiteada, argumentando que "*somente o deferimento da perícia técnica é capaz de comprovar que a maneira com que fazia a transferência de combustível (diesel), não oferecia riscos, pois se apresentava em conformidade com as normas técnicas e científicas previstas para o caso (...)*" (e-STJ, fls. 6).

Alega, ainda, que "*não se deve vedar o acesso a prova que comprovará que o risco social não é superior aquele já existente quando do manuseio do combustível quando realizado dentro da norma de comercialização, sob pena de se vedar também a aplicação da Constituição brasileira*" (e-STJ fls. 7).

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem para que seja deferida a realização da prova pericial pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 12 a 251), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 258 e 259) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 273 a 275), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 276 a 283).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.915 - SC (2010/0048495-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre salientar que, da leitura do acórdão objurgado, a questão da aventada falta de fundamentação da decisão que indeferiu a produção de prova técnica requerida pela defesa não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impediria qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Até porque, a referida matéria não foi conhecida pela Corte Estadual pelos seguintes fundamentos:

"Sabe-se que o 'habeas corpus' é o remédio constitucional adequado para preservar a liberdade de locomoção do indivíduo por ilegalidade ou abuso de poder, situação que, de pronto, não se evidencia no caso dos autos.

O paciente está solto (fls. 61/62) e qualquer nulidade decorrente do indeferimento da perícia requerida pode ser arguida no decorrer da instrução e apreciada por ocasião da sentença.

[...].

Além disso, não se pode olvidar que o remédio constitucional impetrado não é o meio adequado para análise de prova, assim como da necessidade de sua produção, providência que se insere no âmbito da discricionariedade do juiz" (e-STJ fls. 245).

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

"I - Tendo em vista que a alegação de inépcia da denúncia não foi analisada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal questão, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

"[...].

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC nº 100.760/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19-8-2009, DJe 14-9-2009).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, POR NARCOTRAFICÂNCIA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESCAMINHO (ART. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/06 E ART. 334 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 23.05.08. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 11 INVÓLUCROS CONTENDO CRACK, 1 INVÓLUCRO CONTENDO COCAÍNA E 3 EMBALAGENS CONTENDO COCAÍNA PARA PREPARAÇÃO DE CRACK, APREENDENDO-SE, AINDA, VALORES EM DINHEIRO E CHEQUES, TELEFONES CELULARES E UM AUTOMÓVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

"1. O tema relativo ao excesso de prazo da custódia preventiva não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo - que não se manifestou acerca da pretensão -, mostrando-se pois inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

"3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

"4. Habeas Corpus não conhecido, todavia.

(HC n.º 171.9789/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21-10-2010, DJe 16-11-2010).

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, é certo que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Confira-se, a propósito, lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, § 1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (**Curso de processo penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se atentar, ainda, para o conteúdo do artigo 184 do Código de Processo Penal, pelo qual o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Ressalva-se o indeferimento da prova pelo juiz somente quando se tratar de exame de corpo de delito.

Nesse mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. A negativa ao pedido de realização de perícia é faculdade do magistrado, que pode indeferir a produção de prova que avalie desnecessária ou inútil ao esclarecimento dos fatos, desde que de forma fundamentada 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1197303/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. SÚMULA N.º 96 DO STJ.

INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o indeferimento da produção de prova requerida pela Defesa mostrou-se completamente plausível, pois a Corte de origem – soberana na análise do contexto fático-probatório – concluiu que a autoria do crime restou devidamente provada. Logo, considerando que a prova requerida pelo autor visava provar autoria diversa, desnecessária a sua produção.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1079292/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento:

EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Indeferimento de perícia técnica pelo Juízo de 1º Grau. Alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constrangimento ilegal não-caracterizado. Precedentes. 1. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que "não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial" (HC nº 91.121/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 1º/2/08). 2. No caso concreto, não parece estar eivada de ilegalidade flagrante a decisão do Juízo processante, que indeferiu o requerimento pericial da defesa. Muito pelo contrário, apresenta-se devidamente fundamentada na impertinência da prova requerida e por não ser concludente para o deslinde do caso. 3. Habeas corpus denegado. (HC 95694, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00489).

No caso em tela, observa-se que o pedido de realização de perícia para apontar o grau de combustão do diesel foi indeferido pelo Juízo Singular, ao argumento de que *"completamente irrelevante para o deslinde da questão, bem como a perícia acerca das condições de transbordo, se ofereciam risco de incêndio ou explosão ou dano ambiental, eis que ao não obedecer as determinações inerentes a situação, este risco é presumido e não precisa de comprovação efetiva, o que faço com fulcro no art. 400, § 1º, do CPP, posto que irrelevantes e protelatórias"* (e-STJ fls. 216).

Além disso, ao prestar as informações quando do julgamento do *habeas corpus* impetrado perante a Corte Estadual, o julgador monocrático acrescentou que *"quanto ao óleo diesel em questão, sendo a apreensão de julho de 2008, ou seja, a mais de um ano e meio, é certo que este já perdeu suas características originais pela ação do tempo, sendo possível, inclusive, que já se tenha deteriorado"* (e-STJ fls. 235).

Assim, tendo que o Juízo de origem indeferido a perícia de maneira devidamente fundamentada, não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0048495-9

HC 165.915 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100002490 22080043633

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMILSON GASPAR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : SEBASTIÃO PINTO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.